



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 127/2025 – PLC 34 de 2025

Parecer jurídico 127 ao PLC 34/2025, que Inclui a Biblioteca “Irmã Inácia” na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

CONSULTA:

Após solicitação do Presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 34/2025, de autoria do Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica do Legislativo emitir o presente parecer.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa incluir a Biblioteca “Irmã Inácia” na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, definindo sua sede e atribuindo à referida Secretaria a competência para organizar e custear o funcionamento do espaço.

O projeto é instruído com justificativa detalhada, na qual o Prefeito ressalta o histórico e a relevância cultural da Biblioteca, existente há mais de 60 anos no Município, e a necessidade de regularização formal de sua vinculação administrativa, tendo em vista a ausência de previsão expressa na Lei Complementar nº 41/2023, que dispõe sobre a estrutura da Administração Direta Municipal.

O art. 44, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, dispõe expressamente que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- III – organização administrativa do Município, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V – A criação e extinção de órgãos da administração pública municipal.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta em exame versa justamente sobre organização administrativa, uma vez que visa vincular formalmente a Biblioteca Pública “Irmã Inácia” à Secretaria Municipal de Educação, definindo-a como unidade integrante da estrutura da administração direta municipal.

Embora a Biblioteca já exista de fato, sua inclusão formal na estrutura administrativa do Executivo implica modificação da disposição interna dos órgãos públicos, enquadrando-se, assim, como matéria de organização administrativa.

Nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e destinam-se a disciplinar matérias estruturantes da Administração Pública.

A interpretação sistemática desses dispositivos, aliada ao art. 44, III e V, evidencia que todas as matérias que modifiquem ou integrem a estrutura organizacional da Administração Direta — ainda que sem criação de cargos — devem ser veiculadas por Lei Complementar, dada a natureza institucional e permanente do ato.

Desse modo, a inclusão de um órgão público (Biblioteca) na estrutura administrativa não constitui mera adequação funcional, mas verdadeira modificação da organização da Administração Municipal, atraindo a exigência de Lei Complementar, conforme a previsão do art. 44, inciso III, da LOM.

Tal entendimento é reforçado por precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que reconhece que qualquer alteração estrutural ou inclusão de órgão na administração direta deve ser feita por meio de Lei Complementar, por se tratar de matéria de natureza organizacional e permanente.

O projeto observa a técnica legislativa adequada, apresentando ementa, artigos e justificativa coerentes com o objetivo proposto. Verificam-se pequenos equívocos de redação e digitação, os quais, por não comprometerem o conteúdo normativo, podem ser sanados diretamente no autógrafo da lei, conforme prática administrativa usual, sem necessidade de apresentação de emenda de redação.

Por fim, destaco que o art. 261 da Lei Orgânica Municipal impõe ao Município o dever de manter bibliotecas públicas e incentivar o acesso à leitura e à cultura, o que reforça a pertinência do projeto e sua conformidade com a finalidade pública.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a proposta não cria novos encargos financeiros, pois o custeio do funcionamento da Biblioteca será suportado pelo orçamento já existente da Secretaria Municipal de Educação, respeitando o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, CF/88) e as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 34/2025, reconhecendo a correta escolha da espécie normativa (Lei Complementar), uma vez que a matéria versa sobre organização administrativa do Município, nos termos do art. 44, III e V, da Lei Orgânica Municipal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Paula".
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104